Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005998-41.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**Requerente: **LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA**

Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de incidente promovido por **LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA**, cadastrado como "habilitação de crédito". No referido incidente a requerente alega que concorda com o crédito declarado nos autos da recuperação judicial, no valor de R\$ 3.440,68.

Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 02/11.

As recuperandas se manifestaram às fls. 18/21, informando que o valor será pago em conformidade com o que for aprovado no plano de recuperação.

O administrador judicial pediu a extinção (fls. 25/30).

A requerente reiterou o pedido, e o Ministério Público não se opôs (fls. 34 e 41).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, não vislumbro razão para a inclusão do crédito ora postulado pela requerente.

Isso porque à fl. 1872 dos autos da recuperação judicial já consta o crédito, no mesmo valor ora pleiteado.

Portanto, não há interesse processual no deslinde, uma vez que a inclusão do exato crédito já foi feita.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.

Cientifique-se o representante do MP.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA